



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 11 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.330

Recurso n.º 91.946 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente BRAPAR DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS.

A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por BRAPAR DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 11 de abril de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.946

Acórdão nº 103-08.330

Recorrente: BRAPAR DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRAPAR DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA., inscrita no CGC sob nº 46.049.136.0001-97, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos que manteve o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 1, datado de 12.11.84.

2. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão no verso do referido Auto de Infração nos seguintes termos:

"Valor debitado na sua contabilidade na conta corrente da empresa HERZU SRL a título de pagamento a Comercial e Importadora São Francisco Ltda referente a compra de 400.000 (quatrocentos mil) sacos de juta, vazios, de primeiro corte. Tal valor, segundo Termo de Esclarecimentos de 26 de setembro de 1984 (anexo), em resposta ao Termo de Intimação para esclarecimentos de 29 de agosto de 1984 (anexo) foi apenas um empréstimo para a firma HERZU SRL. A referida sacaria na realidade foi vendida pela Comercial e Importadora São Francisco Ltda - CGC 49.352.149/0001-29 à Comércio de Sacarias Paraíba Ltda - CGC 47.082.120/0001-05, Algodoeira São Rafael Ltda - CGC 62.063.425/0001-05, Irmãos de La Vega Ltda - CGC.... 62.617.196/0001-15 e ENTRESAFRA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - CGC 49.352.149/0001-29 (Vide Termo de Esclarecimentos de 31.08.84). Consequentemente, Herzu SRL nada ter a ver com o débito de Cr\$ 20.000.000 em sua conta corrente, tendo este valor sido auferido pela ora autuada, que não efetuou o registro desta receita em sua contabilidade. (Infração aos arts. 154 e 157 § 1º do RIR aprovado pelo Dec. 85.450/80).

EXERCÍCIO 1984 - PERÍODO BASE 1983.... Cr\$ 20.000.000."

3. O retrospecto do processo consta no anexo da decisão de primeira instância, de fls. 73/77, donde se transcreve:

"As fls. 43 e 44 encontra-se a impugnação na qual a epigrafada protesta pela inobservância do artigo 9º do Estatuto Processual Administrativo fato que lhe dificulta em muito sua defesa. Em seguida protesta pela bi-tributação em diferentes autos de in-

Acórdão nº 103-08.330

fração exigindo-se Imposto de Renda-Fonte e Imposto de Renda (Lucro Real) sobre o mesmo valor de Cr\$.... 20.000.000,00 emprestados à firma HERZU S.R.L. e entregues à Comercial e Importadora São Francisco Ltda. Alega que os Autos de Infração se confundem e que as afirmações divergentes constituem cerceamento de defesa e que a atitude foi tomada pela fiscalização para confundir os fatos, o que escapa aos mais conhecidos princípios de bom senso e condenável sob todos os pontos de vista. Afirma que os Cr\$ 20.000.000,00 foram realmente entregues à Comercial e Importadora São Francisco Ltda., por solicitação de HERZU S.R.L. através do cheque ck 000.184 sacado contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A., que o referido valor foi debitado na conta corrente de HERZU S.R.L. a qual não esboçou qualquer reclamação sobre o fato. Diz, também, que mero empréstimo não pode servir de suporte à tributação, já que não constitui fato gerador de imposto.

Em complementação às razões de impugnação diz que é muito comum às empresas prestadoras de serviços aduaneiros adiantarem a seus clientes valores para cobertura de despesas, já que taxas, tributos, armazenagens, fretes, etc., têm vencimentos, não dando margem para aguardar remessas bancárias, sob pena de grandes prejuízos, o que a leva à conclusão que o valor tributado não representa qualquer ilícito fiscal por tratar-se de mero adiantamento. Finaliza tendo críticas à Fazenda Pública, à qual, afirma, é defeso tributar a esmo transferindo para o contribuinte o ônus da prova que seria da Fiscalização. Requer o arquivamento do feito.

A informação fiscal foi produzida às fls. 60 a 64 e o seu autor discorre sobre as circunstâncias que levaram a fiscalização a apuração da infração autuada.

Ressalta que a impugnante em momento algum indicou qualquer pessoa que provasse ser o representante habilitado da HERZU S.R.L. e conclui que a empresa paraguaia nada tem a ver com a operação que envolve a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 representada pelo Cheque ck 184 e os 400.000 sacos de juta vazios. Desmente a impugnante nos seguintes termos:

Às fls. 18, item 23, do Termo de Apuração de.... 28.08.84, foi relacionado "cópia da emissão do cheque nº ck 0184 do BRADESCO, em 08.08.83, nominal à Comercial e Importadora São Francisco Ltda, de Santos-SP e cópia xerográfica de recibo s/ nº de igual valor de Cr\$ 20.000.000,00, emitido pela favorecida na mesma data, relativo a adiantamento referente a VENDA feita à BRAPAR de 400.000 sacos vazio de juta".

No Termo de Esclarecimento de fls. 38 V. do processo 9439/84, o sócio gerente ANTONIO MAURÍCIO, de clara: "que com relação à compra de 400.000 sacos

Acórdão nº 103-08.330

vazios do I.A.A. no valor de Cr\$ 20.000.000,00 a BRAPAR se limitou a emprestar por alguns dias aquela importância ao Sr. FRANCISCO GRAVINA, por solicitação dele e do Sr. RUI (português), que presume que esta compra de sacos destinava-se a HERZU, inclusive tendo sido esta importância debitada na conta corrente da mesma junto à BRAPAR; que não sabe informar o destino dado aos 400.000 sacos vazios, visto que a remessa dos mesmos era de responsabilidade do Sr. FRANCISCO GRAVINA; que nunca ouviu falar em FRANCISCO DE CESARE FILHO, RUI DIAS DE CASTRO e MANOLO;"

Mais adiante, destaca que:

"Inicialmente o Sr. RUI (português), de quem a apelante nem sabe o nome completo, determina que emprestou Cr\$ 20.000.000,00 à COMERCIAL SÃO FRANCISCO, por conta de HERZU. Logo a seguir, declara "QUE PRESUME" que sejam para a HERZU estes sacos, mas no recibo (item 23 do doc. de fls. 18) consta "adiantamento referente a venda feita a BRAPAR de 400.000 sacos vazios".

("Grifos do original").

Prossegue na contestação mencionando o Termo de Esclarecimento de 19.10.84, do Sr. RUI FERNANDO DELGADO ALEXANDRE, também conhecido como RUI PORTUGUÊS, o qual declarou que conheceu o Sr. MAURÍCIO da Brapar somente de vista, não tendo jamais conversado com o mesmo. Indaga como poderia uma pessoa que nunca conversou com o Sr. ANTONIO MAURÍCIO, autorizá-lo e, ainda mais, em nome de uma empresa Paraguaia, a emprestar Cr\$ 20.000.000,00 a uma outra empresa. Responde que, se tivesse ocorrido um empréstimo por alguns dias, como alega a autuada, essa importância deveria ter retornado à BRAPAR e deveria ter sido creditada na conta da HERZU. No entanto, segundo cópia da conta corrente da HERZU na contabilidade da BRAPAR, esta foi zerada e este numerário não voltou. Destaca a declaração do Sr. ANTONIO GRAVINA, sócio gerente da Comercial e Importadora São Francisco Ltda, "que recebeu um adiantamento de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) do Sr. DOUGLAS, despachante em Santos-SP, visto que o mesmo se comprometeu a conseguir comprador para citadasacaria."

Arremata o arrazoadado afirmando que ficou evidenciado, no processo, que a autuada auferiu pelo menos Cr\$ 20.000.000,00 que foram aplicados em uma operação de compra de sacos usados e imediata revenda e que não ofereceu à tributação, no mínimo, esta importância, pois é de se presumir que além da quantia recebida, ainda tenha auferido lucro na venda.

Propõe a manutenção integral do Auto de Infração. É o relatório.

Parecer:



Acórdão nº 103-08.330

Examinada a matéria de fato e de direito de que trata o presente processo, conclui que não cabe razão à impugnante, posto que em momento algum conseguiu comprovar o alegado mútuo efetuado com a empresa paraguaia HERZU S.R.L. Ao contrário, ficou transparente no feito, notadamente no termo de verificação de fls. 37, que os Cr\$ 20.000.000,00 que a impugnante alega ter emprestado por alguns dias à mencionada empresa paraguaia foram na verdade, entregues ao Sr. FRANCISCO GRAVINA, sócio gerente da Comercial e Importadora São Francisco Ltda., por conta da compra de 400.000 sacos vazios que foram em ato contínuo vendidos pela impugnante aos seguintes: Entresafra Exportação e Importação Ltda, Irmãos de La Vega Ltda, Algodoeira São Rafael Ltda. e Comércio de Sacarias Paraíba Ltda., sendo que as entregas foram feitas diretamente pelo Sr. ANTONIO GRAVINA, consoante da declaração "que recebeu um adiantamento de Cr\$...... 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) do Sr. DOUGLAS, despachante em Santos-SP, visto que o mesmo se comprometeu a conseguir comprador para a citada sacaria". O próprio Sr. GRAVINA afirma que a quantia referida foi compensada com duplicatas emitidas contra a empresa Entresafra, compradora de 200.000 dos 400.000 sacos, fato que leva à conclusão que a operação rendeu 100% de lucro posto que os restantes..... 200.000, deduzida eventual quebra, foram vendidos aos demais compradores por igual quantia, posto tratar-se de material de igual qualidade e natureza, que a fiscalização, contudo, deixou de tributar, por falta de comprovação concreta e para não fazer lançamento com base em mera presunção. Por isso, foi tributada a receita omitida de Cr\$ 20.000.000,00 que foi no mínimo o que a impugnante auferiu na operação da aquisição e imediata revenda de sacaria usada."

4. A decisão de primeira instância consta a fls. 78/79 , tendo a autoridade recorrida julgado a ação fiscal procedente.

5. Ciente da decisão de primeira instância em 09.10.87, uma sexta-feira, a recorrente apresentou seu recurso no dia 09.11.87.

5. No recurso alegou, no tocante aos fatos, que a partir de 29 de julho de 1983 passou a representar a sociedade paraguaia Herzu Sociedad de Responsabilidad Limitada, de Assunção, juntando cópia do instrumento de mandato, devidamente traduzido; que no cumprimento desse mandato, por solicitação da mandante, entregou à empresa Comercial e Importadora São Francisco Ltda. a quan

Acórdão nº 103-08.330

tia de Cr\$ 20.000.000,00 destinada à aquisição, pela empresa paraguaia, de 400.000 sacos vazios; que nada adquiriu para si, sendo que o recibo fornecido pela Comercial e Importadora São Francisco Ltda. foi emitido em nome da recorrente para que pudesse comprovar dita entrega à sua cliente; que a Comercial e Importadora São Francisco Ltda., seguindo determinação da empresa paraguaia, promoveu a venda dos referidos sacos a diversas outras empresas sem que a recorrente fossem dadas satisfações desse modo de proceder; que em 24.08.83 levou a débito da conta-corrente de Herzu SRL a quantia total de Cr\$ 29.583.898 referente a despesas realizadas em nome e por conta desta na qual estava incluída a parcela de Cr\$ 20.000.000,00 encerrando-se a participação da recorrente no caso; que o histórico financeiro da Herzu, junto à recorrente, encontra-se nas fichas de contas-correntes anexadas por cópias xerográficas; que a fiscalização teria ignorado os fatos acima entendendo que a referida sacaria havia sido adquirido pela recorrente.

6.1 A interessada aponta divergência, em seu entender, entre afirmações contidas em Termo de Verificação e a decisão recorrida, no tocante ao empréstimo de Cr\$ 20.000.000,00, desenvolvendo argumentação no sentido de que a compra da sacaria se deu por conta da empresa paraguaia. Com base no § 2º do artigo 678 do RIR/80, entende que estaria caracterizada a improcedência do lançamento.

6.2 Disse ainda, a título de argumentação, que caso tivesse adquirido os 400.000 sacos vazios, ainda assim não teria validade o Auto de Infração, pois se obteve uma receita considerada omitida pela fiscalização, o custo da mercadoria vendida foi do mesmo valor donde concluiu que nada haveria a tributar. O imposto incidiria sobre a renda e não sobre a receita a qual, em si, não corresponderia a um rendimento.

6.2.1 Aduziu que a prática de se tributar, como omissão de receita, o total das vendas não escrituradas tem amparo no fato de que o preço da aquisição dos produtos assim vendidos já se encontra computado nos custos, o que não seria o caso do presente processo.

6.3 Finalizou o recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo, posto que a contagem do prazo para sua entrega se iniciou no dia 12.10.87 e a sua procolização ocorreu no dia 09.11.87.

2. Pelos elementos constantes nos autos conclui-se que efetivamente houve omissão de receita.

3. A recorrente pretende fazer crer que a compra de..... 400.000 sacos de juta vazios foi em nome de Herzu S.R.L. Ocorre que a procuração anexada a fls. 35/36 e novamente a fls. 95/96, apenas conferiu poderes para que a recorrente realizasse gestões aduaneiras em nome da representada. Tal fato, porém, por si só, não leva a concluir que HERZU S.R.L. não participou da operação que lhe é imputada pela recorrente. Admitindo, apenas para argumentar, que a recorrente tivesse procuração para realizar compras em nome da representada, ou então que tivesse agido além dos poderes que lhe foram outorgados, mesmo assim nenhum elemento mais robusto consta nos autos que dê respaldo às suas pretensões.

4. Nos diversos termos lavrados pela fiscalização, o representante da recorrente e demais depoentes envolvidos com as transações comerciais da interessada entraram em contradições, conforme muito bem ressaltado na informação fiscal de fls. 60/64.

5. Conforme o Termo de Esclarecimentos de fls. 37, tem-se que o Sr. Antonio Gravina, sócio-gerente de Comercial e Importadora São Francisco Ltda., afirmou que recebeu um adiantamento de Cr\$ 20.000.000,00 do gerente da recorrente para compra de 400.000 sacos, o qual se comprometeu a conseguir compradores para a citada

f

[Assinatura]

Acórdão nº 103-08.330

sacaria. Ainda no citado Termo estão relacionadas as empresas às quais foram vendidos os referidas sacos (há uma diferença de 12.750 sacos). Herzu S.R.L. não está entre as empresas relacionadas.

5.1 Os registros constantes a fls. 27-verso, 39 (nota de débito nº 194), 70 e 98-verso, nada mais são do que elementos elaborados para encobrir a verdadeira operação realizada. A recorrente utilizou-se do nome da empresa estabelecida no exterior para dissimular seus próprios negócios. Não contou, porém, com a diligência do Fisco.

5.1 Além dos registros contábeis acima, não há nenhuma outra prova que evidencie a participação de Herzu S.R.L. na mencionada operação de compra dos 400.000 sacos. Não há nenhuma correspondência nem nota fiscal de venda à referida empresa estrangeira - a propósito, não houve emissão de nota fiscal contra a citada empresa, segundo depoimento existente.

5.3 Nestas condições, tem-se evidenciado que Herzu S.R.L. nada tem a ver com a dita operação de compra e venda das 400.000 sacos.

6. A recorrente pretende infirmar o crédito tributário, apontando aparente contradição entre afirmação constante no anexo da decisão de primeira instância e declaração constante no Termo de Verificação lavrado em 12.11.84. No mencionada Termo de Verificação consta textualmente "... Foi constatado que este pagamento, na realidade, tratava-se de mero empréstimo, conforme foi informado pelo sócio gerente da empresa, ... "Pelo trecho transcrito percebe-se que a fiscalização apenas usou o termo utilizado pelo então depoente. Mais, prosseguindo na leitura do referido Termo de Verificação tem-se que a fiscalização descartou a participação de Herzu S.R.L. na transação. Está, pois, correta a afirmação contida na decisão recorrida de que a recorrente em momento algum conseguiu comprovar o alegado mútuo com a empresa paraguaia. Muito menos há contradição entre a decisão e o constante no Termo de Verificação.

6.1 Não é por demais ressaltar que se a palavra "emprésti

Acórdão nº 103-08.330

mo" foi usada no termo de verificação, tal se deve à declaração firmada pela recorrente em papel com seu timbre impresso, de fls. 33/34, onde consta:

"Atendendo ao Têrmo de Intimação, conforme acima epigrafo, vimos à presença de Vv.Sas., primeiramente para esclarecer que não temos condições de informar o destino dado aos 400 mil sacos de juta, vazios, nem dizer o total de sacos adquiridos, assim como, também não podemos apresentar qualquer documento hábil (nota fiscal, etc.), pois esta firma nunca comprou, adquiriu ou possuiu qualquer quantidade de sacos de juta ou outro tipo. Simplesmente emprestou, momentâneamente, Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para a firma HERZU S.R.L., os quais foram entregues ao Sr. Francisco Gravina."

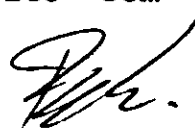
se porventura a recorrente vê alguma confusão, esta decorre exclusivamente de suas declarações contrárias às provas dos autos.

7. No recurso foi alegado que a fiscalização não demonstrou que as remessas feitas pela empresa paraguaia não correspondiam à realidade. Entendo que a fiscalização não procurou fazer diligências neste sentido por tal não lhe parecer necessário. Face à prova dos autos, efetivamente esta demonstração não se faz necessária.

7.1 A propósito desta alegação cabe aqui manifestar a estranheza do relator que a recorrente não se tenha preocupado em usar desta argumentação já por ocasião da impugnação. Analisando -se as cópias de extratos de fls. 26/27 e 97/98, percebe-se que alguns créditos foram registradas em decorrência de remessas via ordem de pagamento, enquanto que outras em decorrência de simples entrega de numerário. Parece que na época não interessava à recorrente maiores diligências a este respeito.

8. No concernente à alegação de que a recorrente agiu conforme instruções de sua cliente, tendo em vista que apenas alega mas nada prova descabem maiores considerações a respeito.

9. A recorrente pretende ver assegurado seu direito com



Acórdão nº 103-08.330

base no disposto no § 2º do artigo 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80. O referido § 2º estabelece: "Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão."

9.1 Ora, a interessada apenas alegou mas nada provou; como se há de entender que prestou esclarecimentos? Mais, entendendo que os elementos carreados pela fiscalização dão a segurança que houve omissão de receita.

10. No tocante ao argumento de que caso tivesse alienado a referida sacaria teria obtido uma receita não contabilizada de Cr\$ 20.000.000,00, não se poderia ignorar o custo da mercadoria vendida, do mesmo valor, donde se concluiria que a recorrente nenhum lucro teria obtido, tal argumentação não encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho.

10.1 No caso de omissão de custos, a presunção que se firma é a de que o numerário aplicado tem origem em recursos à margem da escrituração, representados pela anterior omissão de receitas. Tratando-se de presunção, essa pode ser elidida pela prova de que os custos omitidos foram suportados pelos recursos da própria pessoa jurídica objetos de registro contábil. A comprovação desse fato é ônus da interessada e não foi feita. Ao contrário, a recorrente não registrou nem os custos nem a receita da venda da sacaria.

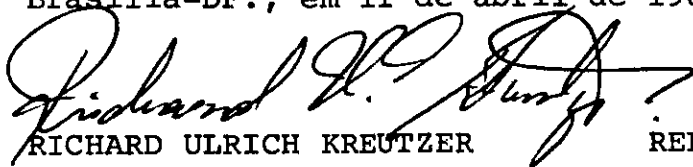
10.2 Admitir a argumentação da recorrente implicaria dar à inexistência de escrituração o mesmo valor que à existência desta, o que não é defensável tanto sob o ponto de vista lógico como legal, pois não se pode esquecer que a legislação tributária estabelece que o lucro real deve ser apurado de acordo com o balanço e demonstração do resultado do exercício e comprovado por meio de escrituração.

11. O lançamento manifesta-se conforme o estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois a falta de registro tanto de compras como de vendas caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração.

12.
so.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recu

Brasília-DF., em 11 de abril de 1988



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

